



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1511942 - SC (2015/0025655-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **MARLY CÉLIA SOUZA DE CARVALHO**
RECORRENTE : **CHRISTIANE REGINA SOUZA DE CARVALHO**
RECORRENTE : **LUÍS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO**
RECORRENTE : **CLÁUDIA FERNANDA SOUZA DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **MARCELO BUZAGLO DANTAS - SC011151**
 MARCOS ANDRE BRUXEL SAES - SC020864
 LUCAS DANTAS EVARISTO DE SOUZA - SC031096
 BEATRIZ CAMPOS KOWALSKI - SC038987
RECORRENTE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA - SC005129**
RECORRIDO : **GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA**
RECORRIDO : **CELSO BEDIN JÚNIOR**
ADVOGADO : **CELSO BEDIN JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009006**
RECORRIDO : **MARLY CÉLIA SOUZA DE CARVALHO**
RECORRIDO : **CHRISTIANE REGINA SOUZA DE CARVALHO**
RECORRIDO : **LUÍS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO**
RECORRIDO : **CLÁUDIA FERNANDA SOUZA DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **MARCELO BUZAGLO DANTAS - SC011151**
 MARCOS ANDRE BRUXEL SAES - SC020864
 LUCAS DANTAS EVARISTO DE SOUZA - SC031096
 BEATRIZ CAMPOS KOWALSKI - SC038987

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. SERVIDOR PÚBLICO MORTO EM SERVIÇO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM INDENIZAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO POR PROTESTO JUDICIAL. PENSÃO MENSAL INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO EM 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS GANHOS REAIS DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1.O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais que possuem origens distintas. O primeiro é assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A

indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima perceba, sendo possível a cumulação de ambas as verbas.

2. A pensão mensal indenizatória deve ser fixada em 2/3 (dois terços) dos ganhos reais da vítima, montante a ser calculado em liquidação de sentença.

3. A interrupção da prescrição por meio do protesto judicial em relação ao evento danoso está em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se por analogia o disposto no art. 202, inciso I, do Código Civil.

4. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

5. Os juros moratórios incidem desde o evento danoso, conforme orientação consolidada na Súmula n. 54/STJ, tratando-se de matéria de ordem pública.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser adequadamente demonstrado, com indicação precisa dos dispositivos legais e da divergência interpretativa, sob pena de não conhecimento do recurso.

7. Recurso Especial de Marly Célia Souza de Carvalho e outros parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso Especial do Estado de Santa Catarina não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1511942 - SC (2015/0025655-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **MARLY CÉLIA SOUZA DE CARVALHO**
RECORRENTE : **CHRISTIANE REGINA SOUZA DE CARVALHO**
RECORRENTE : **LUÍS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO**
RECORRENTE : **CLÁUDIA FERNANDA SOUZA DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **MARCELO BUZAGLO DANTAS - SC011151**
 MARCOS ANDRE BRUXEL SAES - SC020864
 LUCAS DANTAS EVARISTO DE SOUZA - SC031096
 BEATRIZ CAMPOS KOWALSKI - SC038987
RECORRENTE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA - SC005129**
RECORRIDO : **GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA**
RECORRIDO : **CELSO BEDIN JÚNIOR**
ADVOGADO : **CELSO BEDIN JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009006**
RECORRIDO : **MARLY CÉLIA SOUZA DE CARVALHO**
RECORRIDO : **CHRISTIANE REGINA SOUZA DE CARVALHO**
RECORRIDO : **LUÍS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO**
RECORRIDO : **CLÁUDIA FERNANDA SOUZA DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **MARCELO BUZAGLO DANTAS - SC011151**
 MARCOS ANDRE BRUXEL SAES - SC020864
 LUCAS DANTAS EVARISTO DE SOUZA - SC031096
 BEATRIZ CAMPOS KOWALSKI - SC038987

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. SERVIDOR PÚBLICO MORTO EM SERVIÇO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM INDENIZAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO POR PROTESTO JUDICIAL. PENSÃO MENSAL INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO EM 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS GANHOS REAIS DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1.O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais que possuem origens distintas. O primeiro é assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A

indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima perceba, sendo possível a cumulação de ambas as verbas.

2. A pensão mensal indenizatória deve ser fixada em 2/3 (dois terços) dos ganhos reais da vítima, montante a ser calculado em liquidação de sentença.

3. A interrupção da prescrição por meio do protesto judicial em relação ao evento danoso está em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se por analogia o disposto no art. 202, inciso I, do Código Civil.

4. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

5. Os juros moratórios incidem desde o evento danoso, conforme orientação consolidada na Súmula n. 54/STJ, tratando-se de matéria de ordem pública.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser adequadamente demonstrado, com indicação precisa dos dispositivos legais e da divergência interpretativa, sob pena de não conhecimento do recurso.

7. Recurso Especial de Marly Célia Souza de Carvalho e outros parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso Especial do Estado de Santa Catarina não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interpostos contra o acórdão assim ementado:

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AÉREO. ÓBITO DO ENTÃO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E PROMOTOR DE JUSTIÇA. ACTIO MOVIDA PELA VIÚVA E FILHOS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA PELA EFETIVAÇÃO DE PROTESTO JUDICIAL E PELA PENDÊNCIA DE INQUÉRITO MILITAR. RESPONSABILIDADE DO ESTADO - RÉU POSITIVADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR AUTOR MINORADO. PENSÃO MENSAL DESCABIDA À VISTA DA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO INTEGRAL). LUCROS CESSANTES. CONFIGURAÇÃO. VÍTIMA MEMBRO DO PARQUET ESTADUAL. PERSPECTIVA CONCRETA E IMINENTE DE PROMOÇÃO A PROCURADOR DE JUSTIÇA. TEORIA DA “PERDA DE CHANCE”. FIXAÇÃO DO DANO COM BASE NA DIFERENÇA ENTRE OS SUBSÍDIOS DO CARGO QUE EXERCIA E DO QUE ESTAVA NA IMINÊNCIA DE ASCENDER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE JULGADA IMPROCEDENTE. DESERÇÃO DO APELO ALUSIVO A ESTE PONTO. RECURSOS DOS AUTORES E DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO SOBRE HONORÁRIOS DA DENUNCIAÇÃO NÃO -CONHECIDO. REMESSA DESPROVIDA. (fls. 561-562)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente aéreo que vitimou o então Secretário de Estado da Segurança Pública e Promotor de Justiça Luiz Carlos Schmidt de Carvalho julgada procedente par condenar o

Estado de Santa Catarina a pagar R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais para cada autor, com correção monetária pelo INPC (fls. 556-564).

O acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade do Estado de Santa Catarina por acidente aéreo que vitimou o parente das vítimas e negou a alegada prescrição, reduzindo porém o valor da indenização por danos morais para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada filho.

Ao final manteve a indenização para a viúva, negando-lhe, todavia, o pedido de pensão mensal por já perceber pensão previdenciária integral, tendo sido reconhecido o direito a lucros cessantes pela perda de chance de promoção do então promotor e Secretário de Estado da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina Luiz Carlos Schmidt de Carvalho para o cargo de procurador de justiça (fls. 563-580).

Os embargos de declaração opostos foram julgados nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS AUTORES. A- PONTADAS OMISSÕES EFETIVAMENTE EXISTENTES. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA ESCLARECER O REDI- MENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS (ART. 21, P. ÚNICO, DO CPC) E O DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DOS LUCROS CESSANTES SOBRE VERBAS DE CARÁ- TER INDENIZATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO -RÉU. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU O- MISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA (ART. 535 DO CPC). PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSI- BILIDADE. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. (fls. 638-639)

No recurso especial Marly Célia Souza de Carvalho e outros alegam:

a) violação dos arts. 186, 927 e 948, inciso II, do Código Civil de 2002, ao negar a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária com a indenizatória, argumentando que ambas possuem naturezas distintas e são cumuláveis (fls. 655-657);

b) violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil de 2002, ao fixar o valor dos danos morais em patamar irrisório, desproporcional ao sofrimento causado pela morte do ente querido (fls. 658-660);

c) interpretação divergente dos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, em relação ao acórdão do TJRS, que permitiu a cumulação de pensão previdenciária e indenizatória em caso semelhante (fls. 660-664).

Ao final requerem o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária com a indenizatória e majorando o valor dos danos morais (fls. 674-680).

Por sua vez, o Estado de Santa Catarina aduz em seu recurso especial:

a) violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por rejeição não fundamentada dos embargos de declaração, que buscavam sanar omissões e contradições na decisão recorrida (fls. 744-747); Para tanto, o Estado de Santa Catarina alegou que a

ação estava prescrita, pois foi proposta após cinco anos do evento danoso, conforme o Decreto n. 20.932/1932 argumentando que o protesto judicial não interrompeu a prescrição, que só se daria pela citação, conforme os arts. 172 do Código Civil de 1916 e 202 do Código Civil (fls. 592-593). Alegou ainda contradição entre os valores dos danos morais arbitrados no acórdão e a fundamentação, pois, ao aplicar a correção monetária desde o evento danoso, os valores foram majorados, ao invés de reduzidos, como decidido. Por sua vez questionou a inclusão de verbas indenizatórias na indenização por lucros cessantes, argumentando que estas não compõem a remuneração do servidor e não deveriam ser pagas à viúva e, por fim, aduz que o valor indenizatório seria excessivo e causaria enriquecimento sem causa;

b) violação do art. 1º do Decreto n. 20.932, de 06 de janeiro de 1932, dos arts. 168 a 172 do Código Civil de 1916 e 197 a 202 do Código Civil vigente, ao desconsiderar a prescrição da ação, proposta após cinco anos do evento danoso (fls. 748-752);

c) violação do art. 1.059, parágrafo único, do Código Civil de 1916 e dos arts. 402, 403 e 944 do atual Código Civil, ao condenar o Estado ao pagamento de lucros cessantes pela diferença de remuneração entre cargos, sem considerar que a promoção era mera expectativa de direito (fls. 754-756);

d) violação dos arts. 944 e 946 do Código Civil, ao arbitrar valor excessivo para danos morais, mais de dois milhões de reais, desproporcional ao dano (fls. 757-761);

e) divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que em caso semelhante não considerou a promoção como base para indenização (fls. 762-765).

Em suas contrarrazões o Estado de Santa Catarina sustenta a impossibilidade de cumulação das pensões, argumentando que a pensão previdenciária já cobre integralmente os danos materiais, e defende a adequação do valor fixado para os danos morais. (fls. 794-804), enquanto os demais recorrentes reiteram a inoccorrência de prescrição, o acerto da indenização por lucros cessantes e a adequação do valor fixado a título de danos morais (fls. 794-804).

É o relatório.

VOTO

Passo à análise dos recursos especiais.

I - Recurso especial de Marly Célia Souza de Carvalho e outros

Da Violação dos arts. 186, 927 e 948, inciso II, do Código Civil de 2002

O Tribunal local ao negar a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária com a indenizatória divergiu da jurisprudência desta Corte que entende que ambas possuem naturezas distintas e são cumuláveis:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACUMULAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA CIVIL COM A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. INDEPENDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Recurso Especial Provido.

III - O reconhecimento da natureza autônoma da indenização por ato ilícito em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba e a determinação do retorno dos autos para nova apreciação da verba reparatória não implica incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a análise dos autos utilizou apenas elementos de direito para atingir as conclusões delineadas na decisão agravada, sem, portanto, incorrer em revolvimento fático-probatório.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.949.257/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PENSÃO MENSAL. ART. 950 DO CC. NATUREZAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro é assegurado pela Previdência;

e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes." (AgRg no REsp 1.388.266/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/5/2016) (AgInt no REsp 1.214.848/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 23/2/2017).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.499.108/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 21/6/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO MORTO EM SERVIÇO. REINCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO INDENIZATÓRIA COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

1. *In casu*, a Corte a quo entendeu que foram devidamente demonstrados o dano e nexo de causalidade aptos a ensejar o dever de indenizar. Assim, a alteração do entendimento alcançado na origem demanda reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 /STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba" (AgRg no REsp 1.388.266/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 16/5/2016).

3. O quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Incide a Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.676.264/PI, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 13/9/2017.)

O Superior Tribunal de Justiça entende que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, cujas origens são distintas sendo o primeiro assegurado pela Previdência e a segunda, pelo direito comum. Desse modo, a indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima porventura faça jus (AgRg no REsp n. 1.388.266/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 16/5/2016).

Desse modo, assiste razão aos recorrentes, devendo ser fixado o valor da pensão mensal a título indenizatório no valor correspondente a 2/3 (dois terços) dos ganhos reais da vítima, montante a ser calculado em liquidação.

Quanto à alegação de que o valor dos danos morais fora fixado em patamar irrisório e desproporcional ao sofrimento causado pela morte do ente querido melhor sorte não socorre os recorrentes, tendo em vista que a análise desses argumentos ensejariam o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é insindicável ante o óbice forma da Súmula n. 7/STJ.

II - Recurso Especial do Estado de Santa Catarina

Violação do art. 535 do Código de Processo Civil

O Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente à tese de prescrição, afirmando que o acórdão foi claro e motivada, não havendo omissão (fl. 642). Por sua vez, no que tange aos juros de mora e correção monetária aponta que a matéria é de ordem pública e, portanto, passível de cognição *ex officio* (fls. 642-643). O acórdão manteve a decisão quanto à inclusão de verbas indenizatórias na indenização por lucros cessantes, não havendo falar em lacuna quanto ao tema, restando ademais suficientemente fundamentada a fixação do dano moral (fls. 642-643).

Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Violação do art. 1º do Decreto n. 20.932, de 06 de janeiro de 1932, arts. 168 a 172 do Código Civil de 1916 e 197 a 202 do Código Civil de 2002

O entendimento do Tribunal local no sentido de que a interrupção da prescrição por meio do protesto em relação ao evento danoso está em consonância à jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que "[...] protesto judicial feito pelo contribuinte interrompe o prazo prescricional, pois aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do mesmo Diploma legal, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.739.044/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2018).

2. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.345.781/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 18/12/2023.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA DECORRENTE DE NORMATIVO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DE CORTE. MATA ATLÂNTICA. REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ANTERIORMENTE. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PROVIMENTO MAJORITÁRIO DE APELAÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA O AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. MOTIVAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal da origem limitou-se a afastar a ocorrência da prescrição quinquenal em favor da fazenda pública tendo em conta a interrupção do lapso em decorrência de protesto, aplicando ao feito a norma inserta no art. 202, inciso I, do Código Civil.

2. Como tal preceito legal federal não foi impugnado, não se conhece do recurso especial quando remanescente no acórdão fundamentação legal inatacada. Inteligência da Súmula 283/STF.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.567.839/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 10/3/2016.)

Assim, a prescrição foi corretamente afastada, considerando o protesto judicial e o arquivamento do inquérito policial militar como causas interruptivas (fls. 837-841).

Violação do art. 1.059, parágrafo único, do Código Civil de 1916 e dos arts. 402, 403 e 944 do atual Código Civil

A indenização por lucros cessantes foi corretamente fixada, considerando a teoria da perda de uma chance de promoção do falecido, que estava próximo na lista de antiguidade para ascensão ao cargo de Procurador de Justiça (fls. 841-843).

Ademais, mercê de sequer prequestionados (Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ) o recorrente não demonstrou como os dispositivos legais teriam sido violados, limitando-se a citá-los genericamente, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Violação dos arts. 944 e 946 do Código Civil

O acórdão recorrido expôs claramente as razões para a responsabilização do Estado pelo acidente aéreo que vitimou o marido e pai dos recorridos, com base nas provas colhidas e analisadas ao longo do processo (fls. 820-822).

Desta feita, o recurso especial busca reexaminar o conjunto probatório no concernente ao valor fixado para os danos morais sob a alegação de que a quantia

seria exorbitante, o que atrai novamente a Súmula n. 7/STJ. Por sua vez, acertada a decisão quanto à incidência dos juros moratórios desde o evento danoso (Súmula n. 54 /STJ), matéria que notoriamente é de ordem pública. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATUAÇÃO POLICIAL CONJUNTA COM SEGURANÇA PRIVADA. MORTE. DEVER DO ESTADO E DO PARTICULAR, RECONHECIDO PELA CORTE A QUO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DESTA CORTE. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC DE 1973. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 /STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Na origem, o Estado de Pernambuco e a Companhia Agro Industrial de Goiana - CAIG foram condenados ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais em decorrência da morte de Luís Carlos da Silva, pai e cônjuge dos recorridos, no ato de repressão, protagonizado pela polícia militar em conjunto com segurança privada, a movimento grevista dos trabalhadores canavieiros ocorrido nas dependências da Usina Santa Teresa.

2. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

4. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

5. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

6. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou configurada a responsabilidade dos recorrentes morte de Luís Carlos da Silva e o dever indenizatório. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão: "no contexto dos autos, afigura-se sobejamente comprovada a ocorrência do fato que consubstancia a causa de pedir indenizatória; que tal fato inegavelmente acarretou danos aos autores; e que a sua autoria, elucidada no âmbito de processo penal, foi atribuída conjuntamente a policiais militares e a funcionários 'vigilantes' da Usina Santa Teresa" (fl. 749, e-STJ). Rever tal entendimento implica

reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

7. O entendimento firmado pelo STJ é o de que os juros deverão incidir desde a data do evento danoso. Esse posicionamento, inclusive, já foi sumulado quando da edição do enunciado nº 54, cujo teor é o seguinte: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

8. A jurisprudência do STJ reconhece que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não está configurado no caso dos autos.

9. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

10. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos Recursos Especiais, apenas quanto à violação ao art. 1.022 e negar-lhes provimento. (AREsp n. 1.592.928/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 27/2/2020.)

Dissídio Jurisprudencial

Por fim, o Estado recorrente não demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial, não indicando os dispositivos legais aos quais teria sido atribuída interpretação divergente (fls. 829-830), o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.165.721/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgInt no AREsp n. 2.087.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso de **Marly Célia Souza de Carvalho e outros** para nessa parte dar-lhe provimento e fixar o valor da pensão mensal a título indenizatório no valor correspondente a 2/3 (dois terços) dos ganhos reais da vítima, montante a ser calculado em liquidação. Por sua vez, não conheço do recurso do **Estado de Santa Catarina**.

Não é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados antes da vigência desse Diploma Legal (18/3/2016), nos

termos do Enunciado Administrativo n. 7/STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC".

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0025655-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.511.942 / SC

Números Origem: 00334267220148240000 023050254645 20090557032 20090557032000100
20090557032000200 20090557032000300 20090557032000301
20090557032000400 23050254645 334267220148240000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLY CÉLIA SOUZA DE CARVALHO
RECORRENTE : CHRISTIANE REGINA SOUZA DE CARVALHO
RECORRENTE : LUÍS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO
RECORRENTE : CLÁUDIA FERNANDA SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADOS : MARCELO BUZAGLO DANTAS - SC011151
MARCOS ANDRE BRUXEL SAES - SC020864
LUCAS DANTAS EVARISTO DE SOUZA - SC031096
BEATRIZ CAMPOS KOWALSKI - SC038987

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA - SC005129
RECORRIDO : GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA
RECORRIDO : CELSO BEDIN JÚNIOR
ADVOGADO : CELSO BEDIN JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009006
RECORRIDO : MARLY CÉLIA SOUZA DE CARVALHO
RECORRIDO : CHRISTIANE REGINA SOUZA DE CARVALHO
RECORRIDO : LUÍS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO : CLÁUDIA FERNANDA SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADOS : MARCELO BUZAGLO DANTAS - SC011151
MARCOS ANDRE BRUXEL SAES - SC020864
LUCAS DANTAS EVARISTO DE SOUZA - SC031096
BEATRIZ CAMPOS KOWALSKI - SC038987

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de Marly Célia Souza de Carvalho e Outros e, nessa parte, deu-lhe provimento; não conheceu do recurso do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542651556154-281344@ 2015/0025655-5 - REsp 1511942